



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11040.001470/2002-19
<b>Recurso n°</b>	132.795 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.112
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

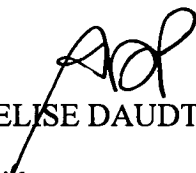
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Sobre a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) não há incidência do tributo, mas o reconhecimento da alegada área de domínio privado gravada com cláusula de proteção de recursos ambientais, em caráter perpétuo, deve ser formalmente consumada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo.

*And José*

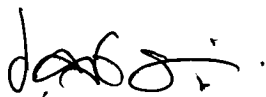
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que dava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Gomes da Costa, NIRF 2.064.210-5, localizado no município de Capão do Leão (RS).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 26 e 27), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas pela autuada e não comprovadas no curso da auditoria fiscal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 33 a 39, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

5.1. Existe na propriedade uma área de banhado imprestável para qualquer atividade agrícola ou de pecuária e que importa num total de 806 hectares e que, em face de impossibilidade de uso, a requerente destinou ao estabelecimento de uma RPPN, cujo pedido foi protocolado no IBAMA em 26/02/1997.

5.2. Referencia a tramitação do processo no IBAMA, da requisição deste instituto para juntada de novos documentos, da vistoria no local e da retirada de animais que pastavam na área, do parecer técnico favorável e de outros assuntos ligados à análise para emissão do ato declaratório do IBAMA a respeito da RPPN.

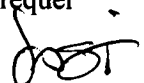
5.3. A última informação sobre o andamento do processo obtida no IBAMA-RS é que o feito está no setor jurídico para a elaboração de parecer final e entrega do certificado que possibilitará a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

5.4. Como se vê, o ato declaratório ambiental está para ser fornecido e, em consequência desta demora injustificada, não pode a contribuinte ser penalizada por algo que não praticou.

5.5. O retardamento na regularização dos procedimentos não foi por omissão da Embrapa, mas sim decorrente dos trâmites administrativos.

5.6. Cita ementa de Acórdão do Conselho de Contribuinte e argumenta que praticou todos os atos necessários para a regularização da área, inclusive levantamentos e inspeções que objetiva a declaração de RPPN e, se isto ainda se arrasta no procedimento administrativo, a Embrapa não pode ser penalizada como muito bem consta do acórdão mencionado.

5.7. Em face do exposto requereu que seja recebida a impugnação e, após todas as considerações frente à documentação que se anexa e que se requer



apresentar no trâmite da presente, espera seja concedido provimento para a finalidade de declarar indevido o ITR de 1998 e acréscimos de direito.

5.8. Protesta, também, por todos os meios de prova em direito permitido, em especial juntada de prova documental que desde já se requer.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

16. *No caso em questão as áreas isentas declaradas são de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Para comprovação da primeira é necessário laudo técnico, como solicitado, elaborado por profissional habilitado, que demonstre as áreas e as dimensões conforme enquadrados nos artigos específicos de preservação permanente definidos na Lei 4.771/1966 e o pedido do ADA protocolado no referido prazo legal. Para o segundo caso não é necessário laudo técnico, mas, a área deverá estar averbada na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador e, da mesma forma, deverá estar acompanhada do pedido do ADA protocolado tempestivamente.*

17. *A interessada não apresentou esses documentos, nem à fiscalização, cuja segunda intimação não foi atendida, nem com a impugnação. Para sustentar seus reclamos ela apresentou cópias de documentos de processo do requerimento de declaração de RPPN de parte de sua área, 806,0 ha, ou seja, área de utilização limitada, a qual, como vimos, juntamente com o ADA necessita de averbação na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.*

18. *Esses documentos não servem para desconsiderar a glosa em tela. Pois, além de referir-se a outro tipo de área, RPPN que é espécie de área de utilização limitada, e não Preservação Permanente, que é a maior área isenta declarada, a sua dimensão, 806,0 ha, é menos da metade dessas áreas isentas informadas, 1.613,0 ha de preservação permanente e 144,0 ha de reserva legal. Fora isso, a RPPN ainda está em processo de requerimento. Aliás, requerimento indeferido cujo questionamento para solução e definição de tipo de área, se RPPN ou de relevante interesse ecológico, ainda está em análise processual e a sua demora, como consta das cópias juntadas, não é somente por causa de procedimentos administrativos do IBAMA, mas da própria interessada, que não está dando a atenção necessária, fato corroborado pelo não atendimento à intimação do fiscal relativo a este lançamento.*

19. *Por outro lado, apenas como observação, também é importante lembrar que a área, de possível declaração de RPPN, contrariamente à afirmação da interessada, não é toda inaproveitável para a atividade rural, pois, pelos documentos do processo de reconhecimento se observa que no local pastoreavam animais, fato que não deixa dúvidas que tal área serve para pastagem, não sendo toda imprestável.*

20. *Também apenas como observação, não é menos importante destacar que, em princípio, toda propriedade rural é tributável, na totalidade de suas áreas. Para a reserva legal, preservação*

*FA 81*

*permanente e outras espécies de áreas intocáveis, é legalmente exigida sua manutenção e sendo descumprida essa conservação o proprietário é punido pela lei ambiental. Por outro lado, se corretamente preservada, é possível isentar essas áreas, mas, para tal fim, deverão ser atendidos alguns requisitos da legislação tributária. No caso específico, a interessada está, ainda, pleiteando o reconhecimento da RPPN e somente terá direito à isenção a partir do momento da emissão da declaração do IBAMA reconhecendo como reserva particular, seguidamente procedendo a averbação deste ato na matrícula do imóvel e, finalmente, depois de protocolar o requerimento do ADA, no qual informará a existência dessa reserva devidamente reconhecida e averbada. Relativamente ao ADA, a contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Assim, somente a partir desse exercício é que terá direito à isenção, antes disso, a área deverá ser declarada como aproveitável, evitando-se o seu lançamento de ofício acrescido de multa.*

21. *Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 24 a 30, cuja cobrança deverá prosseguir.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 258 a 266. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, exclusivamente: arrolamento de bem móvel para garantia de instância, acompanhado de fotocópia da matrícula no cartório de registro de imóveis.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, processados com 272 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 271 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 258 a 266 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 271, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Versa a lide, conforme relatado, sobre as glosas das áreas de preservação permanente<sup>2</sup> e de utilização limitada<sup>3</sup> parcialmente justificadas como integrantes de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)<sup>4</sup>, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para fins de apuração do ITR, vinculando ao Código Florestal<sup>5</sup> tudo o quanto diga respeito às duas primeiras áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente, vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da alegada área de utilização limitada para dela afastar a incidência do tributo.

Relativamente à RPPN, na época da ocorrência do fato gerador do ITR e até 5 de abril de 2006, a matéria era regulada pelo Decreto 1.922, de 5 de junho de 1996, que somente permitia para a área protegida o “desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer,”<sup>6</sup> desde que previamente “autorizadas ou

---

<sup>2</sup> Área de preservação permanente declarada e glosada: 1.613,6 ha.

<sup>3</sup> Área de utilização limitada declarada e glosada: 144 ha.

<sup>4</sup> Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural alegada: 806 ha.

<sup>5</sup> Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

<sup>6</sup> Decreto 1.922, de 1996, artigo 3º, *caput*.

*for*

licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN<sup>7</sup> e sem prejuízo da “proteção dos recursos ambientais representativos da região”<sup>8</sup>.

Ademais, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) deverá, necessariamente, assim ser reconhecida em portaria expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por iniciativa do seu proprietário, com averbação dos compromissos assumidos, em caráter perpétuo, à margem da matrícula do imóvel rural<sup>9</sup>. Conseqüentemente, ressalvado o prazo de sessenta dias para averbação, tenho por imprescindível a consumação dessas formalidades na data da ocorrência do fato gerador do tributo para permitir a exclusão da RPPN da área tributável do imóvel rural.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da RPPN, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da consumação dos aspectos formais pode existir preservação mas não existe a RPPN. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies<sup>10</sup> enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Por outro lado, a própria recorrente admite que o Ibama ainda não deferiu o seu pedido de reconhecimento de proteção da área de domínio privado para considerá-la “de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação”<sup>11</sup>.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.



<sup>7</sup> Decreto 1.922, de 1996, artigo 3º, § 1º.

<sup>8</sup> Decreto 1.922, de 1996, artigo 2º.

<sup>9</sup> Decreto 1.922, de 1996, artigos 1º, 4º e 6º, § 1º.

<sup>10</sup> Área de preservação permanente; área de reserva legal; área de interesse ecológico comprovadamente impréstável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal; etc.

<sup>11</sup> Decreto 1.922, de 1996, artigo 1º.

Como entendo que a RPPN é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, cumpridas as formalidades legais, na data da ocorrência do fato gerador.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo<sup>12</sup>. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>12</sup> Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).